PROCESSO TC-06507/07

Prestação de Contas de Convênios – Projeto Cooperar e (Convênio nº 0717/04); Município de Sobrado – Infraestrutura: sistema de abastecimento de água - Prestação de contas ao Concedente apresentada de forma incompleta – Instauração de Tomada de Contas Especial – Omissão do gestor na apresentação de documentação probatória. Irregularidade do Convênio. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2884/15

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral do Projeto Cooperar (Concedente), em função da prestação de contas incompleta do Convênio n° 0717/04, apresentada pela Associação Comunitária Riacho da Serra (Convenente), destinatária dos recursos, localizada no Município de Sobrado (PB). O pacto, constituído no âmbito do Programa de Combate à Pobreza Rural – PCPR –, possuiu as seguintes características:

***Número do Convênio**: 0717/04 – celebrado em 09/06/2004 (fls. 05/09).*

- *Objeto: Construção de sistema de abastecimento de água.*
- *Concedente: Projeto Cooperar.*
- *Convenente: Associação Comunitária Riacho da Serra, representada pelo então Presidente, a senhora Maria Luiza Bispo de Oliveira.*
- *Valor inicial do Convênio: R$ 26.212,49 (vinte e seis mil, duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).*

***Termo Aditivo**: celebrado em 03/12/2004 (fl. 36).*

- *Objeto: prorrogação por cento e oitenta dias do prazo de vigência do convênio.*

Do valor original do convênio (R$ 26.212,49), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – participou com R$ 19.659,37, correspondendo a 75% do ajuste, cabendo ao Tesouro Estadual o aporte de R$ 2.621,25, equivalente a 10% do montante integral, enquanto à Associação Comunitária Riacho da Serra incumbiu o aporte do complemento de 15%, na forma de recursos próprios, que totalizariam R$ 3.931,87. Em 03/12/2004, foi formalizado termo aditivo entre as partes, com o propósito de prorrogar a vigência do pacto negocial em mais cento e oitenta dias.

Em 30/09/2005, a presidente da entidade, senhora Maria Luiza Bispo de Oliveira, encaminhou à Coordenação do Projeto Cooperar a prestação de contas da Associação Comunitária Riacho da Serra (fls. 62/83), com documentação probatória do gasto de R$ 22.114,75, ligeiramente inferior ao somatório dos aportes do Governo do Estado e do BIRD.

Não obstante o envio da documentação de suporte, a Coordenação Geral do Projeto Cooperar resolveu constituir, por meio da Portaria nº 007/2006, de 17/08/2006, comissão para instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), com vistas a examinar a regularidade da execução de obras pactuadas em diversos convênios, entre os quais o 0717/04. Após a oitiva de vários depoentes, lavradas a termo em documentos encartados (fls. 89/94), a citada comissão elaborou relatório final da tomada de contas especial (fls. 95/96).

Após remessa a esta Corte de Contas, o processo foi encaminhado à Unidade Técnica de Instrução que, por meio do Relatório DECOP/DICOV n° 0520/12 (fls. 102/103), consignou a seguinte conclusão:

> *Assim, nos termos das informações presentes, atingido o objeto do convênio, implantado o Sistema de Abastecimento D'água Singelo na Comunidade do Sítio Riacho da Serra e efetivamente colocada em operação resultando em benefícios à comunidade,* ***entende esta auditoria pela condição de regularidade do procedimento adotado na sua condução quanto a execução da obra****, com a ressalva pela ausência de parte dos comprovantes da despesa no montante de R$3.168,73 (grifo ausente no original).*

A despeito de a Auditoria ter pugnado pela regularidade do procedimento, bem como da execução da obra, o Parquet *Especial, pela via de uma cota (fls. 104/105), ressaltou a necessidade de citação da interessada, haja vista a intercorrência na comprovação de gastos dos R$ 3.168,73 preliminarmente citados. Todavia, a orientação do MPjTCE teve por destinatária a então Coordenadora do Projeto Cooperar, senhora Sônia Maria Germano de Figueiredo. Atendendo tal recomendação, o então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, expediu o Ofício nº 4470/13, expedindo a comunicação processual, que teve por consectário as explicações esposadas no Documento 17453/13 (fls. 108/109), que referencia uma ação judicial (Processo TJ 200.2011.012.549-5) que trata da contenda no âmbito da jurisdição civil.*

Novamente chamada a opinar, a Auditoria reforçou o exaurimento do feito na via processual de contas, sugerindo o arquivamento dos autos.

> *Assim, entende esta auditoria pelo arquivamento do presente processo, considerando que todas as providências cabíveis foram tomadas pela ex-gestora do Projeto Cooperar junto aos Órgãos competentes, quanto à pendência observada, restando tão somente o aguardo do pronunciamento judicial no Processo TJ nº 200.2011.012.549-5, no que se refere a responsabilização da Associação Comunitária Riacho da Serra.*

A seguir, o processo recebeu o Parecer Ministerial nº 00880/15 (fls. 113/116), de autoria da Subprocuradora – Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que identificou um hiato processual relevante, qual seja: a inexistência de citação válida à gestora da Associação, senhora Maria Luiza Bispo de Oliveira, o que impediria eventual responsabilização, posto que não se aperfeiçoou o devido contraditório. Ponderado o longo interregno de tramitação, e considerando a manifestação do Corpo de Instrução, assim se pronunciou o Órgão Ministerial:

> *Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público pela irregularidade da prestação de contas do convênio ora em análise, sem imputação de débito ou aplicação de multa pessoal à Presidente da Associação Comunitária de Riacho da Serra, Sr.ª Maria Luiza Bispo de Oliveira, pelos motivos anteriormente declinados, sem prejuízo de baixa de RECOMENDAÇÃO EXPRESSA ao atual Coordenador do PROJETO COOPERAR no sentido de zelar para que as falhas aqui verificadas não se repitam nos futuros convênios da natureza aqui esquadrinhada.*

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Primordialmente, mister se faz deixar assente que convênio é toda forma de ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo por objeto a realização de interesse comuns dos partícipes. Da exegese do conceito precitado, extrai-se que o convênio representa pacto de colaboração entre atores sociais, tendo, necessariamente, de um lado entidade pública e de outro ente público ou particular, visando a consecução de interesse mútuo.

Ao repassar recursos financeiros a particular, seja pessoa física ou jurídica, este, por força do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, tem o dever de prestar contas do bom e regular emprego daquilo que lhe foi confiado, inclusive, atraindo a competência do Tribunal de Contas para julgar tais destinatários e administradores de parcela da res pública.

Em caso de omissão no dever de prestar contas por parte do convenente, o concedente é obrigado a tomar-lhe as contas sob pena de responsabilização solidária por desmandos perpetrados na execução do convênio, conforme art. 8° da LOTCE/PB.

Embora a conclusão da comissão responsável pela TCE tenha sinalizado a não comprovação do montante de R$ 3.168,73, conforme relatório final encartado (fls. 95/96), a Auditoria foi categórica ao afirmar a consecução do objeto do convênio. O sistema de abastecimento de água erigido na comunidade localizada no Sítio Riacho da Serra funciona perfeitamente, comprovando a eficácia na aplicação de verbas públicas, objetivo último de uma obra desta natureza. Assim sendo, ainda que pairem dúvidas sobre a comprovação documental de parte dos dispêndios executados, não se pode argüir a malversação de recursos, o que afasta peremptoriamente a possibilidade de imputação de débito. Ademais, a ausência de citação mencionada no Parecer 00880/15 põe em cheque a possibilidade jurídica de cominação de débito. Não se pode olvidar, por último a existência da ação judicial nº 200.2011.012.549-5. Fui informado por minha Assessoria que o Processo está em curso, sendo a última movimentação relativa a março do presente ano. De acordo com as informações prestadas pela PGE, o provimento do pedido resultará, entre outras medidas, na recomposição do valor R$. 3.168,73. Assim, nada resta a este Sinédrio a não ser, em perfeita sintonia com o que expuseram a Auditoria e o Parquet, *declarar a irregularidade do convênio tem tela, sem cominação de multa ou imputação de débito, afastando, dessa forma, a possibilidade de ocorrência do* bis in idem.

Isto posto, voto nos seguintes termos:

I. ***Julgamento irregular*** *da prestação de contas do Convênio nº 0717/04.*

II. ***Recomendação*** *ao atual Coordenador do Projeto Cooperar para evitar a ocorrência das falhas descritas nos autos em futuros convênios formalizados com o Poder Público.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06507/07, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

I. ***Julgar irregular*** *a prestação de contas do Convênio nº 0717/04.*

II. ***Recomendar*** *ao atual Coordenador do Projeto Cooperar para evitar a ocorrência das falhas descritas nos autos em futuros convênios formalizados com o Poder Público.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE